

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009
(Aditiva)**

Acrescente-se no Capítulo I do Título II do Livro II (*Dos Procedimentos - Disposições Gerais*) do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156 de 2009, o seguinte art. 265, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 265 – Terão prioridade de tramitação, exceto sobre pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança:

I - os processos nos quais figure como parte ré candidato indicado por Partido Político para concorrer a cargo eletivo, inclusive aqueles em grau de recurso por condenação em primeira ou única instância, que respondam pelos seguintes crimes:

- a) Definidos como hediondos e seus equiparados;*
- b) Contra a administração pública, a economia popular, a fé pública, os costumes, o patrimônio público, o meio ambiente, a saúde pública, o sistema financeiro;*
- c) Dolosos contra a vida, de abuso de autoridade, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, de exploração sexual de crianças e adolescentes;*
- d) De redução a condição análoga à de escravo.*

II - os processos e procedimentos administrativos ou judicial, instaurados em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, os Tribunais deverão julgar os processos até a data estabelecida para realização das eleições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva agregar ao Código de Processo Penal dispositivo que efetive a garantia constitucional de celeridade das decisões judiciais em processo ao qual responda, como réu, pessoa indicada por partido político para concorrer às eleições.

Tal medida, ao contrário de criar situação de privilégio para uma categoria de jurisdicionados, alinha providência de largo alcance social que se coaduna ao princípio que garante a razoável duração do processo. Ademais, vem ao encontro do anseio social de combate à impunidade.

Em face da natureza peculiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, a emenda busca, também, contemplar no novo Código de Processo Penal o disposto na Lei 10.001/00, que estabelece prioridade dos processos e procedimentos quando resultados dessas Comissões.

Por essas razões, peço aos ilustres Senadores e Senadoras que aprovem a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON